

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.144, DE 2015

Acrescenta dispositivos à Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011 que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Autor: Deputado JHC

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.144, de 2015, do Deputado JHC, acrescenta o inciso VII ao § 1º do art. 8º da Lei nº 12.527/2011, para estabelecer a obrigatoriedade de constar da divulgação das informações promovida por órgãos e entidades públicas extrato da instituição financeira da qual partiram as ordens de pagamento das despesas constantes do sítio de que trata o § 6º do art. 24. A proposição acrescenta também o § 6º ao art. 24 da referida lei, para determinar que a informação não poderá ter sua classificação alterada após a realização de requerimento de informação.

A presente proposição foi distribuída para fins de apreciação conclusiva (art. 24, II, RICD) à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, RICD), sob regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215446712900>



II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à administração pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda sociedade.

Apesar do enorme avanço alcançado pela elaboração da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), faz-se necessária a divulgação pelos órgãos e entidades públicas dos seus extratos bancários, além dos repasses de recursos financeiros realizados e das despesas efetuadas, para que haja um efetivo controle de seus gastos públicos por parte da sociedade e dos órgãos de fiscalização e controle.

A redação do inciso VII, a ser incluído no § 1º do art. 8º da Lei nº 12.527/2011, não deixa claro que são todos os extratos e não apenas aqueles relacionados a ordens de pagamento, que devem ser divulgados. Também é feita nesse dispositivo uma remissão ao § 6º do art. 24, com uma informação inexistente, razão pela qual corrigimos a redação deste dispositivo.

Em relação ao § 6º acrescentado ao art. 24, que impede que haja revisão da classificação de uma informação depois de requerido o acesso a ela, somos favoráveis à sua inclusão na Lei de Acesso à Informação, tendo em vista que o gestor público, ao cometer um erro, teria a possibilidade de rever o prazo máximo de restrição de acesso à informação simplesmente para acobertar sua falha, o que é inadmissível do ponto de vista da transparência a que devem estar sujeitos os órgãos e entidades da administração pública.

Dessa forma, julgamos meritórias, oportunas e relevantes as disposições da proposição relatada. Entretanto, com o intuito de aperfeiçoar a técnica legislativa do texto apresentado, em consonância com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, apresentamos Substitutivo ao PL nº 2.144/2015, alterando, inclusive a sua ementa.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.144, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.



Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator

2021-3069



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215446712900>



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 2.144, DE 2015

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações, para estabelecer como dever dos órgãos e entidades públicas a divulgação de extratos bancários de todas as contas mantidas em instituições financeiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.8º

§ 1º

VII – extratos bancários de todas as contas mantidas em instituições financeiras.

.....

Art. 24.

.....

§ 6º A informação não poderá ter sua classificação alterada após realizado requerimento de informação sobre esta.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado KIM KATAGUIRI

Relator



2021-3069

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215446712900>

